

1 Sobre a validade da execução do registro de preços antes da apreciação pelo Legislativo estadual

Conforme o objeto da licitação:

“A presente licitação visa o registro de preços de notebook para o Programa Professor Digital, projeto desenvolvido pelo Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, em parceria com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL), para professores da rede estadual do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Especificações constantes no Anexo IV, condicionado a aprovação do Projeto de Lei nº273/2009.”

Conforme consta de forma clara no objeto da licitação, o registro de preços está condicionado à aprovação do Projeto de Lei 273/2009, cujo trâmite na Assembleia Legislativa do Estado encontra-se em andamento e cuja apreciação poderá resultar na mudança das especificações técnicas do projeto tendo a possibilidade, inclusive, de tornar desnecessária a inclusão, nas “ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS” - Anexo IV do edital, a solicitação explícita dos softwares com licenciamento proprietário listados nos itens:

“1.26 Sistema operacional MS Windows 7 Home Basic PPP em português do Brasil pré-instalado ou superior.

O software deverá estar acompanhado de Atestado de Autenticidade emitido pelo fabricante.”

e “1.27.Office Pro Plus 2007 ALNGMVL P/N 79P-01195”

Logo, deverá ser considerado que, na defesa do interesse público, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul possa vir a modificar a configuração técnica exigida para o Programa Professor Digital, através de emenda ao Projeto de Lei nº 273/2009, tornando desqualificada a configuração técnica listada no Pregão Eletrônico de Registro de Preços Nº 589/CECOM/2009.

A argumentação acima baseia-se no artigo 7 da lei 8666:

“§ 4o É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.”

2 Sobre a descrição explícita de marcas e especificações de software

De acordo com a lei 8666, “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou **de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Logo, questiona-se a validade do objeto descrito, visto que o mesmo descreve claramente a marca e a especificação exclusiva do software nos itens 1.26 e 1.27 do Anexo IV:

“1.26 Sistema operacional MS Windows 7 Home Basic PPP em português do Brasil pré-instalado ou superior. O software deverá estar acompanhado de Atestado de Autenticidade emitido pelo fabricante.”

“1.27. Office Pro Plus 2007 ALNGMVL P/N 79P-01195”

3 Sobre o não fracionamento do objeto entre hardware e software

Consta no objeto do edital:

“A presente licitação visa o registro de preços de notebook para o Programa Professor Digital, projeto desenvolvido pelo Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, em parceria com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL), para professores da rede estadual do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Especificações constantes no Anexo IV, condicionado a aprovação do Projeto de Lei nº273/2009.”

Sendo assim, é clara a opção do objeto da licitação pela aquisição de notebooks, ou seja, o hardware (componente físico do computador) e não de softwares.

No entanto, foram incluídos os itens 1.26, 1.27 e 1.28 do Anexo IV do edital, referindo-se explicitamente a especificações de softwares exclusivos:

“1.26 Sistema operacional MS Windows 7 Home Basic PPP em português do Brasil pré-instalado ou superior. O software deverá estar acompanhado de Atestado de Autenticidade emitido pelo fabricante.”

“1.27. Office Pro Plus 2007 ALNGMVL P/N 79P-01195”

“1.28 Software Pedagógico de Colaboração BRAINHONEY, com recursos de gerenciamento de cursos, ferramentas de atividades de avaliação e navegação on-line e off-line para os cursos. O software deverá ser baseado em um aplicativo desktop, instalado no notebook do professor, na qual viabilize o acesso ao conteúdo de cursos no cenário com conexão à Internet e no cenário onde não existe conexão permanente com a Internet.”

Considerando o art 3º da lei 8666:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

o edital é inválido na medida em que não fraciona as aquisições de hardware e software, considerando a prerrogativa clara e possível de que essas aquisições poderiam ser feitas em objetos separados a fim de obter e selecionar as propostas mais vantajosas para a administração pública.

Soma-se a isso a constatação óbvia de que a aquisição fracionada contribui para a ampla e sadia concorrência entre as empresas, resultando em economia para o poder público, como define a Lei 8666:

“Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

Art. 23 (...)

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação

da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2o Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (...)

4 Sobre a não consideração de outros softwares no objeto

Já considerada a irregularidade da licitação de especificação exclusiva de software no edital, questiona-se, também, a validade da aquisição exclusiva de licenciamento de software em detrimento da utilização dos chamados softwares livres, cujo custo de licenciamento é nulo.

Ou seja, considerando-se novamente os itens 1.26 e 1.27 do Anexo IV:

“1.26 Sistema operacional MS Windows 7 Home Basic PPP em português do Brasil pré-instalado ou superior. O software deverá estar acompanhado de Atestado de Autenticidade emitido pelo fabricante.”

“1.27. Office Pro Plus 2007 ALNGMVL P/N 79P-01195”

Temos, no mercado, aplicativos similares com funcionalidades equivalentes, entre os quais podem ser listados:

1. Sistemas operacionais: Fedora Linux 12, Mandriva Linux 2009 Spring, Debian GNU/Linux 5.0.
2. Pacotes de aplicativos: BrOffice.org 3.1.1, Koffice 2.1.

Os softwares licenciados acima são de licenciamento gratuito e adequados ao uso profissional e pessoal de qualquer usuário. Soma-se a isso o fato de peculiaridades técnicas que tornam vantajoso o uso dos softwares livres para o público alvo do “Projeto Professor Digital”, como a adequação ao novo acordo ortográfico brasileiro e a exportação para o formato PDF. Essas funcionalidades constam no pacote de aplicativos BrOffice.org e não existem no Office Pro Plus solicitado na licitação.

Contra os quesitos básicos da igualdade e da economicidade, não há informação técnica suficiente para esclarecer se os produtos gratuitos foram de fato avaliados para compor o “Projeto Professor Digital”.

5 Sobre a transparência do projeto Professor Digital

Soma-se aos itens acima a dúvida sobre a validade do processo de desenvolvimento do projeto “Professor Digital”, chegando até o edital publicado, onde o site www.professor.rs.gov.br aponta para o serviço **Microsoft Outlook Live**. O endereço web www.professor.rs.gov.br é apresentado como o portal do projeto “Professor Digital”, como demonstra a notícia publicada no site do Governo do Estado:

<http://www.estado.rs.gov.br/direciona.php?key=Y2FwYT0xJmludD1ub3RpY2lhJm5vdGlkPTc3OTAzJnBhZz02JmVkaXRvcmlhPSZtaWRpYT0mb3JpZz0x>

“Após ser aprovado e sancionado, os educadores poderão consultar as opções de equipamentos e aderir a iniciativa pelo site www.professor.rs.gov.br. Em seguida, devem se dirigir até uma agência do Banrisul. Os fabricantes dos equipamentos terão até 90 dias para entregar o notebook na casa do professor. Ao adquiri-lo, receberão uma conta de e-mail com domínio @professor.rs.gov.br, para acessar ao serviço on-line oferecido pela Secretaria da Educação. Eles também contarão com planos especiais de acesso à internet banda larga (3G), junto às operadoras Claro, Tim, Vivo e Oi.”

A saber: a mesma empresa (Microsoft) que mantém o serviço Outlook Windows Live também fabrica os produtos solicitados no objeto do edital nos itens 1.26 e 1.27 do Anexo IV:

“1.26 Sistema operacional MS Windows 7 Home Basic PPP em português do Brasil pré-instalado ou superior. O software deverá estar acompanhado de Atestado de Autenticidade emitido pelo fabricante.”

“1.27. Office Pro Plus 2007 ALNGMVL P/N 79P-01195”

Além desta constatação, soma-se o fato de que o projeto “Professor Digital” transfere o gerenciamento da informação, a gestão tecnológica e o controle estratégico da comunicação pessoal dos participantes de um projeto público para um serviço controlado por uma única empresa privada, sem a realização de nenhum processo licitatório ou, mais grave ainda, ignorando a possibilidade de desenvolvimento próprio e sustentável dos serviços pela PROCERGS – empresa de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul.

Essa constatação torna-se extremamente relevante a medida em que o número de equipamentos e, conseqüentemente, de professores da rede pública estadual, será de aproximadamente 80.000.

Nota-se ainda, no anúncio oficial do projeto que os serviços de acesso à banda larga 3G são anunciados com planos especiais de várias operadoras de telefonia móvel:

“Eles também contarão com planos especiais de acesso à internet banda larga (3G), junto às operadoras Claro, Tim, Vivo e Oi.”

Se os serviços de acesso à banda larga do Projeto “Professor Digital” podem ser prestados por várias empresas, questiona-se:

1. Porque o serviço de acesso principal do projeto, o site www.professor.rs.gov.br é mantido por uma única empresa privada que não é concessionária de serviço público?
2. Porque não foram avaliadas as possibilidades de desenvolvimento do mesmo serviço pela empresa pública de tecnologia do Estado?
3. Se o beneficiário final do projeto, o professor da rede pública, poderá escolher entre várias operadoras de serviço de banda larga, porque não poderá escolher o seu sistema operacional ou o seu pacote de escritórios entre mais de uma opção?

Portanto, consideramos inadequado o processo licitatório visto que, tanto o edital quanto o projeto original o mesmo é composto de diversas irregularidades que contrapõe os bons princípios da administração pública.

Mediante as justificativas apresentadas, solicitamos o cancelamento imediato do Pregão Eletrônico de Preços N° 589/CECOM/2009.

6 ANEXO: Conteúdo Público com Questionamentos ao Edital

Artigo: [Brainhoney e o Professor Digital no Rio Grande do Sul](#).

Fonte: <http://j3sael.blogspot.com/2009/10/brainhoney-e-o-professor-digital-no-rio.html>

(reprodução integral)

O Edital N° [589/CECOM/2009](#) para o registro de preços para o financiamento de notebooks para professores do estado do RS (e outros setores) especifica componentes e partes mínimas para o equipamento. Na minha opinião é errado, limitador e ineficiente. Obrigar o uso de um sistema operacional é estranho, especialmente no ambiente educacional. Sou da opinião que a máquina deve estar em segundo plano, o conteúdo é a coisa mais importante. Se esta "caixa preta" que vai acessar a internet é um notebook com windows, linux, OSX, qualquer coisa, não importa. Até um box receptor de tv digital pode dar conta de algumas funções educacionais.

Eis que o edital apresenta, ali, como quem não quer nada, um item muito interessante:

*Item 1.28 - Software Pedagógico de Colaboração **BRAINHONEY**, com recursos de gerenciamento de cursos, ferramentas de atividades de avaliação e navegação on-line e off-line para os cursos. O software deverá ser baseado em um aplicativo desktop, instalado no notebook do professor, na qual viabilize o acesso ao conteúdo de cursos no cenário com conexão à Internet e no cenário onde não existe conexão permanente com a Internet.*

O que é isso?

Brainhoney é uma espécie de rede social para educação, onde professores podem criar e gerenciar notas, alunos, conteúdos. É acessada via internet, claro, nos mesmos moldes de um Orkut. É de graça. Agrega produtores de conteúdo também, que podem fornecer material para a rede. É um sistema bem interessante.

De quem é a Brainhoney?

Brainhoney é um produto da empresa americana Agilix, líder de mercado em educação à distância nos EUA, parceira da Microsoft em projetos de E-learning. O portal é todo Microsoft, em ASP. A plataforma foi lançada neste ano, muito embora a empresa já tenha longa experiência no assunto.

Mas, do que vive o Brainhoney?

O programa é de graça para os integrantes da rede, mas existe o outro lado. Há uma "site license" paga por quem quer trabalhar estes dados. Neste caso o dono da escola, ou o governo do estado e a secretaria de educação.

É como se o governo pedisse Orkut no notebook, com interesses não listados no edital, neste caso, o Google.

O que eu não sei.

Quem é a mente por trás deste plano, o que quer e o que pensa sobre educação e tecnologias. Como iniciar um relacionamento destes, talvez em final de mandato, com uma empresa americana para tratar de assuntos tão específicos como a educação. Isto aqui não é K-12.

Em termos financeiros, o RS tem algum comprometimento com a Agilix? E como uma plataforma tão nova já aparece em um edital? Não quero meu estado como beta tester (e ainda

pagando).

Trocando em miúdos, o estado pretende facilitar através do Banrisul a compra de 80000 notebooks. Compra esta feita por professores, claro. E se não comprarem? e se a adesão à promoção for muito baixa?

Outra:

Se o objetivo é iniciar a "digitalização" do ensino, por que não existe um plano para o uso dos computadores já existentes nas escolas. E se (um chute) 20% dos professores já possuem computador em casa, cadê a iniciativa para estes "pioneiros"? A iniciativa depende só deste programa de financiamento?

E se o aplicativo é online, o funcionamento deste está 99% restrito aos problemas com o browser. E se a coisa é assim, participar da rede com o Firefox parece estar fora de cogitação. Micros com linux, fora.

Mais do mesmo

Por que o governo renuncia a milhares de profissionais de TI do estado e empreendedores não apresentando uma consulta pública sobre o modelo de educação, enfia a "ferramenta" na frente do conteúdo, coloca um edital exigindo um item de uma empresa que aparentemente não tem representação ou histórico dentro do país. A Agilix menciona, sem link, parceria com a [MSTECH](#) no Brasil, que pode ser para outros produtos em educação.

Professores são uma tradicional fonte de problemas para os governadores. Agora mais esta.

Sem ufanismo hitech, eu acredito na capacidade do nosso estado em fazer melhor. Precisamos de mais gás na procergs e na TVE. Por mim estas duas já seriam uma só desde o século passado, oferecendo tecnologia e mídia de qualidade para o RS. Sem exagero, conheço uns caras no RS que desenhariam um portal destes em um final de semana, com Ruby on Rails. E muitos estudaram em escolas públicas do estado. Conheceram as greves, os calendários rotativos, etc, etc, etc...

O Detran, por exemplo, usa uma tecnologia horrível para o gerenciamento dos CRD's, CFC's e outros parceiros, obrigando estes a usar um software desktop acessado via linha discada (RENPA) ou um roteador dedicado (também RENPA). O custo para manter esta estrutura deve ser bem maior do que manter um portal todo via internet (além de ter acesso ao RENPA, o parceiro deve ter a internet para outras comunicações de processo via e-mail). é uma bagunça.

Na escola onde sou presidente do CPM alguns professores e funcionários acessam a internet, lá mesmo ou em casa. Pra falar a verdade alguns estão no nível popular (Orkut, MSN, Google até para digitar domínio). Acabo de receber uma verba para administrar - uns trocados - que destinamos para a compra de cortinas, pintar a entrada, reformar a calçada. Nossos computadores são velhos. Para a "sala de informática" foram enviados, pelo governo federal, uns 10 micros Positivo com Linux. As crianças detestam. Mas foi assim, o governo mandou, a escola que se vire com a parte elétrica, gastos com infra-estrutura física, móveis e etc. Se na data X não estivesse a sala pronta, os micros voltariam. Eu e mais alguns voluntários arrecadamos doações e furamos umas paredes nas horas vagas.

Seduc, se entrar o Brainhoney para professores e estudantes, mande pra gente uns 10 desktops com Windows. O endereço da EEEF Monte Castelo vocês sabem. Instalo ao lado do Positivo do Lula.

Tomara que este post seja uma bobagem. E tudo isso seja muito melhor do que aparenta ser.

Artigo: [Especificações do notebook "Professor Digital RS" diferem das recomendações da GESITE](#)

Fonte: <http://j3sael.blogspot.com/2009/11/especificacoes-do-notebook-professor.html>

(reprodução integral)

Conforme o Decreto nº 46.682, de 14 de outubro de 2009:

Art. 6º - A Comissão dos Sistemas de Informação e Telecomunicações do Estado - GESITE -, instituída pelo Decreto nº 39.629, de 15 de julho de 1999, atuará em conjunto com a CECOM/RS, da seguinte forma:

- I - mantendo coerência de conjunto com normas e padrões técnicos existentes;
- II - observando normas e padrões técnicos nacionais e internacionais;
- III - observando aspectos de perenidade e evolução em suas regulamentações técnicas;
- IV - identificando processos e formas de implementação, auditoria, verificação e mecanismos de validação de suas regulamentações, sempre que possível.

As especificações do Professor Digital diferem bastante, começando pela não exigência de clock mínimo no processador.

Recomendação GESITE (Notebook tipo 1) :

Processador Intel Core 2 Duo T7300, com clock de 2 GHz, cache L2 de 4 MB e FSB de 800 MHz;

• Processador AMD Turion X2 TL-64, com clock de 2.2 GHz e cache L2 de 1024 KB e Hyper Transport de 1600 MHz.

Edital Professor Digital:

01 (um) processador de núcleo duplo arquitetura x86, tamanho de memória cache interno L2 (integrada) de 1MB e suporte à memória RAM DDR2 SDRAM 667 Mhz (PC5300).

Detalhe: as especificações da GESITE são de Outubro de 2008.

Link para a GESITE (<http://www.gesite.rs.gov.br/index.php?menu=especificacoes&grupo=3#grupo>).